



**INVEST
MINAS**

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência de Promoção de Investimentos de Minas Gerais

Gerência Administrativa e Financeira

Resposta Impugnação Hapvida - INVESTMINAS/GEAF

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2025.

PROCEDIMENTO DAS ESTATAIS Nº 03/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: Hapvida Assistência Médica S.A.

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Invest Minas recebeu, via e-mail institucional (licitacao@investminas.mg.gov.br), em 14 de novembro de 2025, impugnação referente ao edital do Procedimento das Estatais nº 03/2025, encaminhada pela empresa Hapvida Assistência Médica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98.

Nos termos do item 3.1 do Edital do Procedimento Licitatório das Estatais nº 03/2025, as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser encaminhadas por escrito, exclusivamente por e-mail ou por correspondência protocolada, com indicação do número do procedimento. Já o item 3.3, alínea “a”, estabelece que tais impugnações devem ser apresentadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A sessão de abertura encontra-se designada para 25/11/2025, e a impugnação foi enviada no dia 14/11/2025, portanto dentro do prazo previsto no edital. Assim, a impugnação é tempestiva e será devidamente analisada e respondida, nos termos do edital, da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Invest Minas – RILC.

II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação apresentada pela interessada será analisada e respondida de forma individualizada, ponto a ponto, com o apoio técnico dos setores de RH e Jurídico da Invest Minas, assegurando-se que cada questionamento seja examinado à luz do conteúdo integral do edital, da legislação aplicável, do regulamento interno e da regulação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Cumprido ressaltar que, conforme item 1.2 do edital, este processo licitatório e a contratação dele decorrente são regidos pela Lei nº 13.303/2016 ("Lei das Estatais") e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Invest Minas – RILC. Não se aplicam as disposições da Lei 14.133/2021, tendo em vista que as estatais não são abrangidas por esta lei, conforme art. 1º, §1º, da Lei 14.133/2021.

A seguir, procedem-se às respostas específicas a cada item impugnado, mantendo-se a ordem e numeração apresentadas pela interessada.

3.1. Da qualificação econômico-financeira da licitante

A impugnante sustenta que o edital deveria prever, alternativamente aos índices financeiros

exigidos (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1), a possibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira mediante apresentação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação. Afirma, em síntese, que a adoção apenas dos índices contábeis restringiria a competitividade e afastaria licitantes aptas, sugerindo que o edital incorreu em excesso de formalismo.

A argumentação não procede. O edital, ao exigir índices financeiros específicos, atuou dentro dos limites de discricionariedade técnica conferidos à Administração pela Lei nº 13.303/2016, especialmente pelo seu art. 58, inciso II, o qual autoriza a exigência de documentação destinada a demonstrar a capacidade econômico-financeira do licitante, desde que compatível com as obrigações a serem assumidas. O referido dispositivo não impõe que a Administração ofereça critérios alternativos ou cumulativos, deixando ao ente contratante a definição do meio mais adequado para aferir a robustez financeira dos participantes.

De igual modo, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Invest Minas, em seu capítulo referente à habilitação, admite expressamente a avaliação da qualificação econômico-financeira mediante índices contábeis (art. 79, II), sem obrigar a Administração a prever mecanismo de comprovação alternativo por patrimônio líquido mínimo. Trata-se, portanto, de faculdade da Administração e não de imposição legal.

A opção pelo uso dos índices LG, LC e SG superiores a 1, prevista no item 16.3 do edital, decorre da natureza do objeto licitado, que envolve a execução de serviço continuado de assistência médico-hospitalar, atividade que demanda elevada capacidade de solvência operacional e ampla liquidez, considerando a responsabilidade da operadora pela antecipação de despesas médicas, pela absorção de variação de riscos assistenciais e pela manutenção de rede credenciada apta a atender aos beneficiários. É essencial, em contratos dessa natureza, que a licitante demonstre possuir ativos suficientes para honrar passivos circulantes e não circulantes, o que é adequadamente medido pelos índices adotados.

Ressalta-se que o índice de liquidez geral é parâmetro de referência adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em processos licitatórios, com o intuito de avaliar a capacidade das empresas de honrar obrigações de curto e longo prazo:

[Acórdão 10156/2020-TCU-Segunda Câmara](#) - os ministros entenderam pela regularidade dos requisitos de ILG (Índice de Liquidez Geral) e ILC (Índice de Liquidez Corrente) iguais ou superiores a 1,0, e de ET (Endividamento Total) igual ou inferior a 0,50 (maior que o exigido pelo edital da Concorrência 2/2022, que é de 0,20);

A substituição dessa aferição por patrimônio líquido mínimo não atende ao interesse da Administração, sobretudo porque o patrimônio líquido, isoladamente considerado, não traduz a real liquidez e capacidade de solvência da licitante, podendo inclusive mascarar situações de endividamento relevante não refletidas de forma direta nesse indicador. Tais aspectos evidenciam que os índices exigidos são mais tecnicamente adequados à mitigação dos riscos financeiros associados ao serviço de plano de saúde.

Ressalte-se que a exigência contida no edital é moderada, proporcional, usual em contratações dessa natureza e não possui caráter restritivo, razão pela qual não viola os princípios da isonomia ou da competitividade previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Diante disso, não se verifica qualquer vício na cláusula editalícia impugnada, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado.

3.2. Da alegada impossibilidade de exigência de serviço não constante no rol obrigatório da ANS – transporte aeromédico

A impugnante sustenta que o edital teria exigido cobertura não prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, ao prever a disponibilização de transporte aeromédico. Entretanto, tal interpretação não se sustenta à luz do texto do Termo de Referência e da legislação aplicável.

O item 6.5 do Termo de Referência estabelece que a operadora contratada deverá disponibilizar o serviço apenas quando houver indicação médica devidamente justificada e sempre em conformidade com a legislação vigente e com a regulamentação da ANS. Tal redação evidencia que a Administração não está impondo cobertura assistencial adicional ou ampliando o rol da ANS, mas simplesmente disciplinando um meio de execução do serviço que poderá ser utilizado em situações excepcionais, desde que necessário e autorizado pelos normativos oficiais.

Importa esclarecer que o transporte aeromédico, na forma prevista pelo edital, não constitui procedimento assistencial autônomo, mas modalidade de remoção do beneficiário, empregada exclusivamente quando houver justificativa clínica devidamente formalizada. A exigência não implica a criação de cobertura nova, mas a estipulação de que, quando tecnicamente indicada, a remoção do paciente deve ocorrer observando as normas aplicáveis aos planos privados de saúde.

A Administração Pública, com base em estudos preliminares e no poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 13.303/2016, pode estabelecer condições necessárias para assegurar a adequada prestação dos serviços licitados, desde que tais exigências sejam proporcionais, justificadas e compatíveis com o objeto. A previsão do transporte aeromédico decorre dessa atuação discricionária técnica, voltada ao melhor interesse público e à proteção dos beneficiários. Trata-se de medida fundamentada e tecnicamente motivada.

Cumpra ainda reforçar que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS possui normativos que disciplinam a responsabilidade da operadora quanto ao transporte do beneficiário quando inexistente ou indisponível rede capaz de prestar o atendimento necessário no município de ocorrência da demanda. Tanto a RN nº 259/2011 quanto a RN nº 566/2022 dispõem que, em tais hipóteses, compete à operadora garantir o deslocamento do beneficiário para local adequado, o que demonstra que a previsão editalícia encontra correspondência direta com o marco regulatório da saúde suplementar. Embora as citadas resoluções não tratem de forma exaustiva do transporte aeromédico, elas reconhecem a responsabilidade da operadora pela remoção do beneficiário para atendimento adequado, independentemente do modal utilizado, desde que clinicamente indicado.

Ressalte-se, ademais, que a previsão de transporte aeromédico em situações excepcionais não constitui inovação introduzida pela Invest Minas, mas requisito amplamente adotado em editais análogos promovidos por diversos órgãos e entidades da Administração Pública na contratação de planos coletivos empresariais destinados a servidores e empregados públicos. Da mesma forma, trata-se de serviço comumente disponibilizado no mercado privado de saúde suplementar, o que demonstra sua plena viabilidade operacional e compatibilidade com a atividade das operadoras.

Desse modo, a previsão do transporte aeromédico no edital não excede as obrigações legais da operadora, tampouco cria obrigação incompatível com o regulamento da ANS.

À vista de todo o exposto, não se identifica qualquer ilegalidade ou incompatibilidade na previsão do transporte aeromédico, razão pela qual o pedido da impugnante deve ser rejeitado.

3.3. Da necessidade de adequação às normas da ANS quanto à coparticipação em internações psiquiátricas superiores a 30 dias

A impugnante afirma que o edital deveria conter previsão expressa acerca da coparticipação aplicável a internações psiquiátricas superiores a 30 dias, nos termos das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sustentando que a ausência de reprodução literal da regulamentação poderia gerar insegurança jurídica. A argumentação não procede.

O Termo de Referência, em sua cláusula 6.1, bem como a minuta contratual, determinam de forma inequívoca que toda a cobertura assistencial, inclusive internações psiquiátricas, observará integralmente a legislação vigente aplicável à saúde suplementar, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e suas resoluções normativas correspondentes. Essa remissão expressa e global aos normativos da agência reguladora é medida que atende plenamente ao princípio da vinculação às regras setoriais, não sendo juridicamente necessária — nem recomendável — a transcrição integral das normas da ANS no corpo do edital, sob pena de risco de desatualização e eventual contradição com atos regulatórios

posteriormente editados.

A jurisprudência administrativa, bem como a doutrina especializada, reconhecem que não há exigência legal de que o instrumento convocatório reproduza o conteúdo das normas técnicas que já vinculam o contratado por força de lei. Ao contrário, recomenda-se que o edital contenha cláusula de remissão integral às normas regulatórias, exatamente como fez a Invest Minas, o que confere maior segurança jurídica à Administração e aos licitantes.

Ademais, a matéria relativa à coparticipação em internações psiquiátricas é integralmente disciplinada pela ANS, cuja regulamentação — especialmente a RN nº 465/2021 e atos subsequentes — estabelece, de forma clara, a obrigatoriedade de cobertura do tratamento até o limite de 30 dias por ano e, quando aplicável, as condições para eventual coparticipação após esse período, sempre observando as diretrizes clínicas e os protocolos assistenciais vigentes. Assim, a exigência ou a forma de coparticipação não dependem da redação do edital, mas da estrita observância da regulação setorial, a qual é compulsória para todas as operadoras de planos de saúde.

O edital, ao estabelecer que a cobertura assistencial seguirá integralmente as normas da ANS, assegura que qualquer coparticipação eventualmente aplicável às internações psiquiátricas será praticada somente nos termos da legislação federal e da regulamentação vigente, sendo vedada qualquer cobrança em desacordo com essas regras. Portanto, não há omissão, lacuna ou necessidade de revisão do edital, pois o regime jurídico aplicável às internações psiquiátricas já está devidamente contemplado mediante remissão expressa às normas da ANS.

Diante disso, conclui-se que a alegação da impugnante não possui fundamento legal ou técnico, devendo ser rejeitada.

3.4. Da repactuação dos preços, do reequilíbrio econômico do contrato e da alegada necessidade de previsão de sinistralidade

A impugnante sustenta que o edital deveria conter cláusula específica tratando de repactuação de preços fundada na sinistralidade do contrato, afirmando que tal previsão seria necessária para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença e a sustentabilidade da operação. Argumenta, ainda, que o critério de reajuste adotado pela Administração seria insuficiente, motivo pelo qual propõe a inclusão de mecanismo de recomposição baseado na variação da sinistralidade da carteira e, de forma expressa, requer que o edital passe a prever o Índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH) como parâmetro obrigatório de reajuste anual.

A alegação, entretanto, não encontra amparo jurídico. O edital, em seu item 16.2 do Termo de Referência, estabelece que os reajustes das contraprestações pecuniárias serão realizados “em conformidade com as regras e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”, remissão que, por si só, internaliza no contrato todas as metodologias regulatórias aplicáveis aos planos coletivos empresariais.

A impugnante sustenta que o edital deveria prever expressamente o VCMH como índice de reajuste. A alegação não encontra respaldo jurídico ou regulatório. O VCMH não constitui índice regulatório oficial, tampouco é obrigatório ou recomendado pela ANS. Trata-se de indicador privado, utilizado por algumas consultorias atuariais, sem natureza normativa. Vincular o contrato a esse indexador configuraria inovação indevida e criaria mecanismo de reajuste estranho ao marco regulatório da saúde suplementar.

No âmbito das estatais, a Lei nº 13.303/2016 exige que o instrumento convocatório contenha os critérios de reajuste que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mas não exige, nem autoriza, que a Administração imponha metodologia atuarial própria ou particularizada. Ao revés, o regime jurídico aplicável impõe que o reajuste observe exclusivamente as regras setoriais — no caso concreto, as normas da ANS — evitando-se a criação de mecanismos que destoem da regulação especializada. A remissão às normas da ANS atende plenamente ao comando legal, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, simultaneamente, preservando a segurança regulatória que deve pautar toda contratação envolvendo planos privados de assistência à saúde.

Assim, o edital acerta ao estabelecer que o reajuste seguirá exclusivamente a normativa regulatória da ANS, garantindo aderência ao regime setorial e evitando a adoção de parâmetro não previsto na legislação.

Nesse sentido, a previsão editalícia atende ao regime setorial e ao regime jurídico das estatais, assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e respeita a competência técnica da ANS. Não há qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual a pretensão da impugnante deve ser rejeitada.

3.5. Da exigência de regularidade fiscal de Estado diverso da sede da licitante

A impugnante sustenta que seria irregular exigir dos licitantes a apresentação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, sob o argumento de que tal comprovação somente poderia ser solicitada quando a empresa estivesse sediada no Estado. A argumentação não encontra amparo jurídico.

O edital exige a comprovação de regularidade fiscal estadual em conformidade com o artigo 193 do Código Tributário Nacional, que dispõe de forma clara que *“salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.”* O dispositivo é categórico ao vincular a exigência fiscal à “Fazenda Pública interessada”, que, no presente caso, é o Estado de Minas Gerais, local de execução integral do objeto contratual.

Tal interpretação é reforçada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Invest Minas – RILC, que, em seu capítulo relativo à habilitação, autoriza a Administração a exigir dos licitantes documentação fiscal pertinente à entidade contratante e ao local de execução do contrato, a fim de assegurar a legitimidade fiscal e a idoneidade dos participantes. A regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual de Minas Gerais, portanto, é exigência plenamente compatível com o RILC.

Corroborando esse entendimento o regime jurídico das estatais previsto na Lei nº 13.303/2016, que, em seu artigo 58, inciso I, autoriza a Administração Pública a exigir documentos comprobatórios de regularidade fiscal pertinentes e adequados à execução do contrato. A lei não limita a exigência ao domicílio da licitante, mas sim à pertinência com o contrato e com o interesse da Administração.

A exigência, ademais, não restringe a competitividade, uma vez que a certidão de regularidade fiscal estadual pode ser obtida eletronicamente por qualquer licitante, independentemente de sua sede, sem imposição de ônus excessivo ou barreiras de acesso. Trata-se de documento público de fácil emissão, amplamente exigido em licitações em âmbito nacional, inclusive em contratações de outros entes federativos.

Assim, a previsão editalícia não viola qualquer norma, é consentânea com o Código Tributário Nacional, com o RILC da Invest Minas e com a Lei das Estatais, sendo pertinente ao interesse da Administração e à adequada verificação da aptidão fiscal das licitantes no local de execução do contrato. Por essas razões, o pedido da impugnante deve ser rejeitado.

3.6. Da alegação de exigência de rede excessiva e suposto risco de direcionamento da licitação

A impugnante argumenta que as exigências relativas à rede credenciada mínima seriam excessivas e configurariam direcionamento do certame, especialmente ao mencionar o item 7.3.1 do Termo de Referência. Essa interpretação, contudo, não encontra qualquer respaldo no texto editalício, no Estudo Técnico Preliminar ou na realidade fática da contratação.

O item 7.3 do Termo de Referência estabelece critérios mínimos de rede credenciada com base em parâmetros objetivos e tecnicamente fundamentados, tais como o número total de potenciais beneficiários, a distribuição geográfica dos empregados da Invest Minas e a necessidade de assegurar atendimento contínuo, acessível e abrangente. Tais requisitos não foram definidos de forma arbitrária, mas

decorreram de análise detalhada da estrutura atual de atendimento, da demanda existente e da obrigação da Administração de assegurar a continuidade e a suficiência do serviço assistencial.

No que se refere ao item 7.3.1, é necessário esclarecer, de modo inequívoco, que o texto dispõe que a rede mínima é condizente com a exigida da operadora atual, e não — como pretende fazer crer a impugnante — que a Administração esteja exigindo “rede compatível com a rede credenciada da atual operadora”. A diferença é substancial: o edital não demanda que os licitantes reproduzam a rede existente da atual contratada, tampouco que indiquem prestadores específicos ou sigam a mesma composição de rede atualmente disponível. O trecho apenas indica que as exigências formuladas são equivalentes às exigidas no processo licitatório que originou o contrato vigente, demonstrando que o parâmetro utilizado é anterior, objetivo e aplicável a qualquer operadora de porte compatível.

A referência, portanto, não configura nenhum tipo de direcionamento, pois não se refere à rede de fato mantida pela operadora atual, mas apenas ao padrão mínimo historicamente definido pela Administração para garantir adequada cobertura assistencial. A menção ao parâmetro anterior cumpre função meramente demonstrativa, reforçando que a exigência não é desproporcional e encontra paralelo em edital preexistente.

Cumpra também reiterar que o edital não identifica hospitais, clínicas ou prestadores específicos. Exige-se apenas quantidade mínima de prestadores e especialidades essenciais, compatíveis com o porte das principais operadoras que atuam no mercado mineiro, o que afasta por completo a alegação de restrição à competitividade.

Assim, a exigência de rede credenciada mínima é proporcional, tecnicamente justificada, compatível com o interesse público e necessária para garantir a adequada execução contratual. A interpretação apresentada pela impugnante decorre de leitura equivocada do texto editalício e não revela qualquer indício de direcionamento. Por essas razões, o argumento deve ser rejeitado.

III – CONCLUSÃO

Após a análise de todos os pontos apresentados pela impugnante, verifica-se que nenhum dos argumentos expostos demonstra irregularidade, ilegalidade, contradição interna ou violação aos princípios aplicáveis às contratações regidas pela Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Invest Minas. Todas as exigências estabelecidas no Edital do Procedimento Licitatório das Estatais nº 03/2025 encontram respaldo técnico e jurídico, mostram-se pertinentes ao objeto, proporcionais às necessidades assistenciais da Invest Minas e adequadamente fundamentadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que instruem o processo.

As alegações levantadas pela impugnante refletem interpretações equivocadas ou dissociadas do conteúdo do edital e da regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não sendo capazes de desconstituir a legalidade ou a razoabilidade das cláusulas impugnadas. O instrumento convocatório foi elaborado em coerência com o regime jurídico das estatais, observando os princípios da isonomia, competitividade, legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Também foram respeitados os limites regulatórios impostos pela ANS e a discricionariedade técnica necessária para garantir a adequada execução do contrato e a continuidade do serviço de prestação de assistência médico-hospitalar aos beneficiários.

Diante disso, a **impugnação é improcedente**. Mantem-se inalterado o edital, dando-se prosseguimento regular ao certame.

Fernando Nogueira Lima Júnior

Agente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Nogueira Lima Junior**, **Agente de Contratação**, em 19/11/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127592428** e o código CRC **25622F86**.

Referência: Processo nº 5130.01.0000241/2025-24

SEI nº 127592428